



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Infracional n.º 0000306-09.2014.815.0511

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara Única da comarca de Pirpirituba

APELANTE: José Alidelson Alves de Souza

ADVOGADO: Manoel Floriano da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO COM RESULTADO MORTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO APLICADA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À AUTORIA DELITIVA E À MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA FIXADA NA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERCO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DO ART. 122, INCISOS I DO ECA VISLUMBRADA. MEDIDA SOCIEDUCATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Impõe-se a manutenção da sentença quando está comprovada nos autos a materialidade delitiva e a autoria do ato infracional, diante do acervo probatório acostado.

As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies de medidas socioeducativas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de

cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação infracional (fls. 63) manejada por *José Alidelson Alves de Souza* em razão da sentença proferida pelo juízo da comarca de Pirpirituba, que aplicou a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 112, VI, c/c o art. 121, §1º, ambos do ECA..

Por ocasião do decisum, o juízo singular reconheceu que o adolescente José Alidelson Alves de Sousa, vulgo “Dércio”, representado pelo Ministério Público, praticou ato infracional análogo ao roubo qualificado com resultado morte capitulado no art. 157, §3º, c/c art. 61, II, alínea “h”, ambos do CP, tendo em vista que, no dia 09 de março de 2014, por volta das 19h00min, na rua da “Lama”, município de Sertãozinho/PB, o representado, juntamente com a pessoa de Milton Correia da Silva e agindo em coautoria com intenção dolosa, subtraiu para si coisa alheia móvel, a saber, uma bolsa contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), mediante violência à pessoa, consubstanciada em estrangulamento e chutes, causando na vítima, a idosa *Maria José da Silva*, as lesões descritas no laudo cadavérico, as quais resultaram em sua morte.

Nas razões recursais (fls. 64/70), sustenta o apelante que não participou do crime, atribuindo a prática delitiva ao acusado maior Milton Correia da Silva. Aduz, ainda, não existirem provas acerca da ação do recorrente contra a vítima e pairam dúvidas no depoimento prestado pelo coautor. Subsidiariamente, requer a reforma do *decisum* a fim de que seja

substituída a medida socioeducativa de internação, pois esta se revela inadequada e nociva ao adolescente.

Nas contrarrazões (fls. 72/77), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

A decisão foi mantida nos termos do art. 198, VIII do ECA, pelo Juízo a quo (fls.86).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 88/89), opinando pelo desprovimento do apelo infracional.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação infracional (fls. 63) manejada por *Jeferson Farias do Nascimento* (J. F. N) em razão da sentença proferida pelo juízo da comarca de Pirpirituba/PB, que julgou procedente a representação por Ato Infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §3º c/c art. 61, II, “h”, ambos do CP (latrocínio), aplicando ao recorrente a medida socioeducativa de Internação por tempo indeterminado.

Como dito, busca o recorrente, na presente apelação infracional, a reforma do *decisum* a fim de que seja afastada a imputação quanto ao ato infracional análogo à figura típica prevista no art. 157, §3º, c/c art. 61, II, alínea “h”, ambos do CP e, subsidiariamente, requer a substituição da medida socioeducativa de internação.

Todavia, analisados cuidadosamente os argumentos lançados no recurso, comparando-os com as provas dos autos e a decisão hostilizada, tenho que não assiste razão ao apelante.

Isto porque a materialidade delitiva resta sobejamente comprovada no laudo cadavérico de fls. 28/32, de sorte que nada há de se revolver acerca da sua caracterização.

Por outra banda, no que pertine à autoria, melhor sorte não coube ao apelante.

É que um dos corréus, o maior **Milton Moreira da Silva**, além de confessar a prática delitiva, narrou com detalhes a empreitada criminosa e a participação do representado no evento delituoso, não se revelando a simples negativa do apelante suficiente para afastar sua autoria do crime denunciado.

Vejamos o que disse o corréu, perante à autoridade policial, quando da sua prisão:

“(…) QUE, há aproximadamente 01 mês está residindo na cidade de Sertãozinho, mas precisamente na residência do seu ex-sogro, pai de “DÉRCIO”; QUE, veio residir em Sertãozinho, mas precisamente na residência do sua ex-companheira AURELIA (IRMÃ DE “DÉRCIO”) com a finalidade de tomar conta da filha do casal (...); QUE “DÉRCIO” dois dias antes do fato, havia feito o convite ao interrogado para ASSALTAR A VÍTIMA; QUE ele “DÉRCIO” disse que a vítima tinha muito dinheiro e que era muito fácil; QUE no último domingo, dia 09/03/2014, por volta das 19h00min, estava em companhia de “DÉRCIO” e observaram o momento exato que a vítima saía de casa, visto que estavam a uns trinta metros de distância; QUE se aproximaram da vítima na “Rua da Lama” e o interrogado anunciou o assalto pedindo a bolsa; QUE a vítima disse “NÃO MEU FILHO, NÃO MEU FILHO, NÃO FAÇA ISSO NÃO”; QUE “DÉRCIO” foi atrás da vítima e agarrou-a pelo pescoço, jogando-a ao chão; QUE logo em seguida a vítima bateu com a cabeça em batente de uma “sapata” da calçada, perdendo a consciência; QUE “DÉRCIO” pegou a bolsa e ambos saíram correndo pelo mesmo percurso, ou seja, por um matagal que fica próximo; QUE, jogaram a bolsa da vítima neste matagal e uma bolsa menor que estava dentro e que continha uma bíblia, o interrogado jogou nas imediações da empresa Guaraves; QUE tinha R\$ 20,00 dentro da bolsa,

cabendo R\$ 10,00 para o interrogado e outros R\$ 10,00 para o “DÉRCIO”; QUE na mesma noite tomou conhecimento que a vítima faleceu e comentou com “DÉRCIO”, sendo dito pelo mesmo que “NÃO VAI DAR NADA NÃO”; (...) QUE na data de hoje policiais civis militares convidaram ambos, interrogado e “DÉRCIO” PARA SE FAZEREM PRESENTE NA Delegacia de Sertãozinho, onde confessaram o roubo seguido de morte. (fls. 04/05 do processo nº 000262-87.2014.815.0511 (apenso))

Em juízo, o corréu **Milton Moreira da Silva** ratificou a atuação conjunta na empreitada criminosa. Vejamos:

“(…) que confirma o depoimento de fls. 04/05 do processo nº 000262-87.2014.815.0511 (apenso); que conhecia Decio há apenas aproximadamente um mês, no tempo em que estiveram morando na mesma residência; que essa foi a única vez que recebeu convite de Decio para eventos do tipo; (...) que se recorda que, quando convidados à delegacia de polícia, Decio também confessou os fatos conforme o depoente também fizera; que quando Alidelson chamou o depoente para praticar o fato, o mesmo lhe disse que era melhor os dois irem trabalhar, no sítio ou em uma padaria mas o menor insistiu e o depoente acabou aceitando; que na rua tinha um batente tipo uma calçada onde a vítima bateu a cabeça; que o depoente tirou a bolsa da vítima antes de cair; que quando o depoente fugiu o representado o acompanhou lhe explicando o caminho (...)” (Milton Moreira da Silva – fls. 51)

A testemunha, Felipe de Souza Fazolin, tanto na esfera policial quanto em juízo, afirmou ter o representado, ora apelante, contado-lhe o fato delituoso por ele praticado juntamente com Milton, cunhado dele.

“QUE, informa o declarante, que no último dia 09 de março, por volta das 19 horas, estava circulando na cidade, em uma MOTO BROS VERMELHA, de propriedade de “DINHO DE ZÉ CACHIMBO”, o qual estava na casa de sua genitora, tomando uma cerveja, momento este que o declarante aproveitou para dar uma volta na cidade com a referida moto; QUE, próximo ao Mercadinho de Jessé, deparou com seu amigo “DÉRCIO”, e o convidou para dar uma volta na cidade de Pirpirituba; QUE, ao passar pelo Posto de Combustível de Sertãozinho, “DÉRCIO” começou a falar para o declarante que “JUNTAMENTE COM O

CUNHADO DELE, "MILTON", HAVIAM FEITO UM ASSALTO A UMA VELHINHA A POUCOS INSTANTES" e segundo, ainda "DÉRCIO", "MILTON" havia pego a vítima pelo pescoço, enquanto ele "DELSON", DEU UM CHUTE NA ALTURA DO ESTÔMAGO, TOMANDO-LHE A BOLSA; (...) QUE, diante do relato de "DÉRCIO", o declarante desistiu de seguir para a cidade de Pirpirituba, retornando do "Sítio Nica" (...). (Felipe de Souza Fazolin – fls. 09)

"(...) que confirma a declaração de fls. 09; que não sabe a hora do assalto mas sabe que foi no mesmo dia que passeou com o representado; que o passeio ocorreu por volta das 18:30 horas; que Decio não estava nervoso, estava normal; que o representado contou ao declarante os fatos, como se fosse um fato qualquer; que o declarante desistiu do passeio porque a moto faltou gasolina; que Décio não falou para o declarante quanto ganhou com o fato (...)." (Felipe de Souza Fazolin – fls. 52)

O representado, ao ser ouvido nas esferas policial e judicial, negou a autoria delitiva, atribuindo-a ao acusado **Milton Moreira da Silva**, mas afirmou que recebeu a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) proveniente do ilícito.

"QUE neste último domingo 09/03/2014, por volta das 19h00min, seu cunhado "MILTON", lhe convidou para dar uma volta na Praça Central de Sertãozinho; QUE, chegando neste local, "MILTON" lhe fez um novo convite, para seguirem pela "rua da Lam" (LOCAL ONDE A VÍTIMA FOI ATACADA), e chegando nesta citada rua, "MILTON" e o declarante se depararam com a vítima; QUE de imediato "MILTON" lhe convidou para praticarem um assalto, sendo prontamente negado pelo declarante; QUE, "MILTON" disse; "NÃO VOU COMER CONVERSA DE NINGUÉM NÃO", e agarrou a vítima por trás com uma "gravata", concomitantemente anunciando o assalto; QUE a vítima pedia para ele não fazer aquilo, porém "MILTON" não lhe deu ouvidos; QUE ele derrubou a vítima no chão, momento este que ele perdeu a consciência; QUE "MILTON" pegou a bolsa e saiu correndo em direção ao matagal que fica próximo ao local do ataque; QUE o declarante foi em sentido diferente, correndo direto para sua casa; QUE, momentos depois, por volta das 20h10min, "MILTON" retornou para a casa do declarante, inclusive oferecendo R\$ 10,00 (dez reais), produto do assalto; QUE no exato momento da agressão a vítima, o declarante já havia percebido que ela tinha morrido,

visto a violência praticada pelo “MILTON”; QUE, o declarante recebeu a quantia disponibilizada por “MILTON”, e na mesma noite gastou com “LANCHES”(…).” (esfera policial - fls.13/14)

“(…) que no dia do fato o depoente estava juntamente com o Milton Correia da Silva, uma vez que o mesmo o tinha chamado para “dar uma volta lá na praça”; que na rua da Lama, Milton deu uma gravata em uma senhora que tinha 74 anos de idade, derrubando a mesma e correu para dentro do mato com a bolsa da senhora, tendo o depoente ido para casa; que quando a vítima pediu para que não fizessem aquilo, o depoente pediu para a pessoa de Milton parar, e que a pessoa do Milton ameaçou-o se o mesmo o entregasse; que conhecia a vítima de vista, mas não sabe declinar o seu nome; que quando o depoente encontrou com Felipe no meio da rua, o fato ainda não havia acontecido, pois o encontro aconteceu as 17 horas do dia do fato; que Milton não estava armado; que quando Milton agarrou a vítima pelo pescoço, depois que a mesma demaiou, a soltou no chão, tendo a mesma batido com a cabeça; que no momento em que Milton soltou a senhora correu para o mato e o depoente foi para casa; (...) que quando chegou em casa, após o fato, ia falar com os pais, quando Milton chegou e entregou ao depoente a quantia de dez reais; que o mesmo aceitou e que no dia seguinte o depoente perguntou a Milton pela bolsa e o mesmo mandou o depoente ficar calado senão ia matar o depoente (esfera judicial – fls. 36)

Dos depoimentos acima transcritos, vê-se, pois, que o recorrente se limitou, tão somente, em negar a autoria delitiva, sendo insuficiente, de *per se*, para afastar sua participação no crime denunciado, mormente quando elementos outros, sobretudo, quando um dos corréus confessa a prática do delito e delata o envolvimento de outro membro na empreitada criminoso.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios assevera que a delação por um dos participantes do concurso aliada a outros elementos constituem fundamentos idôneos a alicerçar o édito condenatório:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DE

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSOS PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E PELO ABRANDAMENTO DA MEDIDA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL E SITUAÇÃO PESSOAL E SOCIAL QUE JUSTIFICAM A MEDIDA IMPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

1. O acervo probatório dos autos autoriza o decreto condenatório, pois conta com a confissão extrajudicial, a delação de todos os comparsas, o reconhecimento da vítima e o depoimento do policial que apreendeu o menor, logo depois do ato infracional análogo ao crime de roubo, ainda de posse dos bens subtraídos.

2. No caso dos autos, a medida socioeducativa da semiliberdade se mostra mais adequada, na medida em que se trata de ato infracional grave - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas - fato que já autorizaria até a medida socioeducativa mais grave, por expressa dicção do artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, em relação ao contexto pessoal e familiar, extrai-se, dos autos, que não são favoráveis aos adolescentes, na medida em que as respectivas famílias se mostram inaptas a impor limites, sendo certo, por outro lado, que ostentam diversas passagens pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, quase todas por atos infracionais graves, já tendo recebido as medidas mais brandas, as quais, entretanto, revelaram-se inócuas.

3. Recursos conhecidos e não providos para manter a sentença que aplicou aos apelantes a medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a três anos, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado.

(TJDFT - 20080130076303APE, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/08/2010, DJ 18/08/2010 p. 165) (grifos nossos)

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS A FIM DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO. II. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. PENA READEQUADA. DE OFÍCIO READEQUADA A PENA

APLICADA AO CORRÉU. REDUZIDA A PENA DE MULTA APLICADA AO SEGUNDO CORREU POR QUESTAO DE ISONOMIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Resta suficientemente demonstrada a autoria e materialidade do delito de roubo majorado quando nesse sentido apontam os depoimentos dos policiais, da vítima, e da delação do corréu, em sintonia com os demais elementos probatórios, sendo irrelevante, a negativa de autoria do agente, que restou isolada no conjunto probatório. II. A simples existência de ação penal em curso ou inquérito policial não é o suficiente para constituir antecedente criminal, pois, vige no direito penal pátrio o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, LVII da Constituição Federal. III. Inexistindo fundamentação idônea para fixar a pena base muito acima do mínimo legal previsto, readéqua-se para quantum justo e razoável ainda que fixada acima do mínimo legal. (TJMT; APL 156701/2013; Terra Nova do Norte; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 05/08/2014; DJMT 11/08/2014; Pág. 62) (grifos nossos)

As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança, vez que o apelante afirma que não participou da empreitada criminosa, mas que aceitou o produto do ilícito.

Outrossim, não há motivos demonstrados nos autos no sentido de que o comparsa e a testemunha tivessem razões para acusar falsamente o recorrente.

Desta feita, não há que se falar em absolvição por insuficiência ou dúvida probatória.

Por fim, requer o apelante a substituição da medida socioeducativa de internação.

No que se refere às medidas socioeducativas, sabe-se que elas são de natureza pedagógica, não tendo por finalidade precípua punir o

adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies de referidas medidas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Sobre a medida de internação, ensina Rogério Sanches Cunha:

"A internação, como medida socioeducativa restritiva de liberdade, importa na contenção do adolescente, que permanecerá institucionalizado. (...) De acordo com o princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se outra não for suficiente à ressocialização (como visto acima), bem como se a conduta estiver descrita em uma das hipóteses legais que autorizam essa severa intervenção. (...) Se o tipo penal revelar que o ato foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoas, então, a internação estará abstratamente autorizada, desde que presente a necessidade pedagógica. (...) São exemplos de tipos penais em que está contida a violência ou grave ameaça à pessoa: roubo, lesão corporal grave, estupro, dentre outros. (...) Para estes casos, a gravidade do ato infracional, por si só, não é motivo justificador da internação. Apesar de ser esse o entendimento corrente no Superior Tribunal de Justiça, em outros Tribunais tem-se entendido que a gravidade do ato infracional traz ínsita a necessidade de submissão à internação, como forma de introjetar valores. Noutras palavras, o ato infracional 'expõe o desajuste social e a periculosidade do apelante, e, portanto, a substituição da internação por medida socioeducativa mais branda poderá expor a incolumidade física de terceiros, e a dele mesmo, a risco'." (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 333/335). (grifo nosso)

No ordenamento jurídico, os casos em que resta possível a aplicação de medida de internação encontram-se enumerados no art. 122 da Lei n.º 8.069/90:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Analisando a sentença atacada, às fls. 57/58, quando da aplicação da medida sócio-educativa da internação, o Magistrado assim fundamentou:

“(...) A conduta do adolescente demonstra uma atitude de descaso a vida humana, como pode se perceber do depoimento em juízo da testemunha Felipe Fazolin, que afirma que o representado, logo após o fato, não estava nervoso, “estava normal”. Ademais, entendo que a medida de internação seja a mais coerente a ser aplicada, visto que conforme relato dos autos o adolescente infrator trata-se de ato infracional correlato ao roubo qualificado com resultado morte em que a pena aplicada seria de 20 a 30 anos e especialmente por tratar-se de um crime hediondo, que causou enorme comoção na cidade.

(...)

Passo, pois, à fixação da medida socioeducativa, tendo em vista o disposto no art. 112, §1º, do ECA e a gravidade do ato infracional, considerando as características pessoais do adolescente aferida em audiência, passo a aplicar a medida, que considero a mais adequada. Portanto, com fundamento no art. 112, VI, do ECA, considerando ser a medida mais adequada pelas razões expostas na decisão de fls. 19/20, APLICO ao adolescente a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, devendo permanecer pelo tempo necessário à reeducação do mesmo, o que será observado em avaliação periódica (art. 121, §2º, da Lei nº 8.069/90) (...).”

A medida socioeducativa aplicada mostra-se a mais adequada,

tendo em mira a gravidade do ato infracional praticado (roubo qualificado com resultado morte e concurso de pessoas) somada às condições peculiares do adolescente, as quais demonstram frieza em seu comportamento, são, por demais suficientes para permitir a decretação da medida extrema do internamento.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. IRRELEVÂNCIA. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PELA SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO MENOR. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A COAUTORIA DOS FATOS NARRADOS POR PARTE DO REPRESENTADO. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE AFIRMAM SER O REPRESENTADO UM DOS RESPONSÁVEIS PELAS SÉRIAS LESÕES OCASIONADAS NA VÍTIMA. PROVAS APTAS A DELINEAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL NARRADO NA REPRESENTAÇÃO. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE ASSUMEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS DESTA NATUREZA. PROVAS SEGURAS E CONCRETAS EM INDICAR O ADOLESCENTE RECORRENTE COMO UM DOS RESPONSÁVEIS PELO ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM RESQUÍCIOS DE CRUELDADE E FRIEZA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO

DESPROVIDO. I. Se o defensor dativo foi intimado devidamente para apresentar defesa preliminar no prazo de três dias, e ainda assim mantém-se inerte, não pode posteriormente alegar nulidade por cerceamento de defesa, não podendo aproveitar-se de sua própria torpeza, quando está claro sua conduta omissiva, pois cabia a ele comparecer ao cartório e buscar os autos para oferecer a defesa, nada justificando sua inércia. II. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental no processo penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do código de processo penal e da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, o que não se vislumbra neste feito. III. As provas orais se encontram em absoluta autos, todos os quais, de forma unânime e sem contradições, reconheceram sem sombras de dúvidas que o adolescente L. F. W. Ora recorrente foi um dos responsáveis pelo ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado narrado na exordial, cometido com resquícios de violência e crueldade, não havendo assim qualquer razão à tese defensiva de que teria o recorrente participação de menor importância nos fatos. IV. No caso em tela, o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado na forma qualificada, com resquícios de grave violência e crueldade, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90, somada às condições peculiares do adolescente, que demonstra toda a frieza e malformação de seu caráter na conduta que praticou, é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento em benefício do próprio menor representado. (TJPR; RecApECA 1223072-9; Curitiba; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes; DJPR 22/10/2014; Pág. 553) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inc. I do artigo 122 da Lei n. 8.069/1990, a medida de internação só poderá ser aplicada quando "tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa". Nessa vereda, os Tribunais de sobreposição assentam que o "Estatuto da Criança e

do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa" (STJ-6ª Turma, HC 110.642/ES, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/03/2009, DJe 06/04/2009).2. Na escolha da medida socioeducativa a ser aplicada em casos de cometimento de atos infracionais, deve ser aferida, além da capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração praticada (artigo 112, § 1º, ECA).3. Vejo como adequada a implementação da medida de internação para que sejam atendidos os fins pedagógicos e reeducacionais em favor do apelante, à luz do caso concreto, que revelou conduta assemelhada ao delito de roubo, praticada com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, com considerável poder de intimidação sobre as vítimas, razão pela qual, merece ser mantida a medida socioeducativa de internação imposta na sentença apelada. 4. Apelo desprovido. Unânime. (TJES; APL 0001356-53.2014.8.08.0030; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 09/07/2014; DJES 17/07/2014) (grifo nosso)

Diante de tais motivos, entendo que deve ser mantida a medida socioeducativa de internação estabelecida, pois restaram devidamente cumpridos os requisitos autorizadores, não havendo de se falar em substituição por outra capitulada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR